



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC Nº 2198/2018

Requerente:	Equipe Técnica de Informática Semec-Nusp/Departamento de
	7 Materiais
Assunto:	Aquisição de Hard Drives para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação

PREGÃO LICITAÇÃO. MODALIDADE ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM AQUISIÇÃO DE HARD DRIVES (HD) AS **ATENDER DESTINADOS SECRETARIA** DA **NECESSIDADES** MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA DAS MINUTAS DO CONTRATO. E DO **EDITAL** REGULARIDADE.

Sra. Coordenadora:

I - Relatório:

Versam os autos do **Processo nº 4.130/2018-Semec** acerca de solicitação feita pelo Chefe da Equipe Técnica de Informática ao Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento (NUSP/SEMEC), no sentido de providências para substituição de equipamentos -Hard Drives (HD) - das máquinas utilizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

As minutas do edital de licitação e do contrato, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, são submetidos à análise jurídica prévia desta AJUR, conforme previsão legal do art. 30, IX, do Decreto nº 5.450/2005.

Constam os seguintes documentos na instrução do Processo nº 4.130/2018-Semec:

a) Memorando nº 30/2018-NUSP/SEMEC, datado de 27 de fevereiro de 2018, encaminhado ao Coordenador do Núcleo Setorial de Planejamento informando os problemas físicos dos equipamentos, que vêm "... impossibilitando o seu uso e a não







confiabilidade de armazenamento dos dados, ..." (sic), como quantitativo, e acompanhado das especificações dos equipamentos demandados (fis.02-04);

- b) Folha de instrução contendo despachos pertinentes à instrução processual do Núcleo Setorial de Planejamento, da Diretoria Administrativa, do Departamento de Recursos Materiais e do Protocolo Geral (fls. 05);
- Minuta de Termo de Referência para aquisição de 30 unidades de HD Interno com capacidade 1TB (Item 01) e 30 unidades com capacidade de 500GB (fls.06-09);
- d) Solicitações de cotação de preços, feitas através de meio eletrônico para diversas empresas, o que resultou no Mapa de Cotação de Preços Médios de Mercado a partir das informações de quatro empresas fornecedoras dos produtos objeto da licitação, no importe total de R\$ 12.062,10 (doze mil e sessenta e dois reais e dez centavos) para o Item 01, e no importe total de R\$ 10.434,00 (dez mil, quatrocentos e trinta e quatro reais) para o Item 02 (fls. 10-23);
- e) Folhas de instrução contendo despachos da Diretoria Administrativa, do Departamento de Recursos Materiais, do Núcleo Setorial de Planejamento, do Chefe da Equipe Técnica de Informática, que anexou a relação da quantidade de HDs solicitados na "Rede Semec", demonstrando serem necessárias 30 unidades de HD 1TB e 30 unidades de HD 500GB (fls. 24-25);
- f) Folhas de instrução contendo despachos da Diretoria Administrativa, do Núcleo Setorial de Planejamento (*informando a disponibilidade de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas que permitirão a realização da despesa*), da Assessoria Jurídica, do Núcleo de Licitações e Contratos e a autorização da autoridade superior à época para "prosseguimento do pleito" (fls. 26, 27, 29, 30 e 32); <u>Não localizadas as fls. 28 e 31 dos autos</u>;
- g) Cópia da publicação da Portaria nº 1736/2018-GABS/SEMEC, que designa os membros da Equipe de Apoio e Pregoeiros da Secretaria Municipal de Educação D.O.M. nº 13.506, de 26 de abril de 2018 (fls. 33);
- h) Minuta do edital e anexos do Pregão Eletrônico (fls. 34-69);
- i) Folha de instrução com despacho do Núcleo de Licitações e Contratos encaminhando os autos para análise desta AJUR (fls. 70).

É o relatório. Passo a opinar.









II - Análise e Fundamentação:

A licitação é um procedimento administrativo formal e complexo, que tem por escopo selecionar, dentre várias propostas, <u>a que melhor atenda ao interesse público</u>.

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e **aquisições de bens** por parte da Administração tem seu cerne na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, sendo regulamentada pela Lei nº 8.666/93. É o que se transcreve, *in verbis*:

Art. 37 – A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) omissis

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Conforme termos do art. 38 da Lei Federal de Licitações, o procedimento licitatório iniciou-se com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

Elaborou o pregoeiro o edital na modalidade *Pregão Eletrônico*, tipo menor preço por item, conforme disposições das Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Decreto nº 3.555/2000 e do Decreto nº 5.450/2005.

È o que ora vamos comentar:

1) A modalidade **pregão** é adequada para aquisição de bens e contratação de serviços comuns. A definição de bem ou serviço comum deve ser feita em função das exigências do interesse público e das peculiaridades procedimentais do pregão. Desta forma, os "bens e serviços comuns" são aqui entendidos como aqueles que podem ser









encontrados no mercado sem maiores dificuldades e que são fornecidos por diferentes empresas, como é o caso dos equipamentos *Hard Drives* demandados pela Equipe Técnica de Informática da Semec destinados a substituir as máquinas que apresentam defeitos, e que não podem mais ser utilizadas, ou que vêm operando de forma precária, e gerando insegurança no armazenamento de dados relativos a documentos e processos administrativas da Secretaria Municipal de Educação;

2) A modalidade **pregão em sua forma eletrônica** é regulamentada pelo Decreto nº 5.450 de 31 de maio de 2005, que estabelece *in verbis*:

"Art. 2° - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet."

No entendimento de José dos Santos Carvalho Filho, a modalidade eletrônica do pregão é considerada mais vantajosa que a presencial, conforme se depreende a seguir:

"O pregão eletrônico apresenta algumas vantagens em relação ao presencial. Primeiramente, reduz-se o uso de papel, já que as atas se produzem pela internet. Depois, há menor sobrecarga para o pregoeiro, já que há menos documentos para analisar. Ainda o pregão eletrônico é mais célere e eficaz quando se trata de licitação por itens ou por lotes. Por fim, os recursos da tecnologia da informação aproximam as pessoas e encurtam distâncias, permitindo atuação com maior eficiência por parte da Administração" ¹

3) Sem embargo, a **justificativa da necessidade da realização da despesa** configura-se pela atividade precípua da Secretaria Municipal de Educação, responsável por gerir o Sistema Próprio de Educação do Município de Belém, nos termos da Lei nº 7.722/1994, e desta forma atender as necessidades surgidas no gerenciamento desta atividade.

⁽¹⁾ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 2008, p. 274









Ao analisar de forma extensiva a situação em tela, atesta-se que a demanda de equipamentos feita pela Equipe Técnica de Informática/NUSP, objeto da licitação que ora se analisa, engloba todos os setores administrativos integrantes da Secretaria Municipal de Educação, inclusive aqueles localizados em espaço físico diverso de sua sede, como o Centro de Formação de Professores, o Almoxarifado e o Núcleo de Informática Educativa. A aquisição de HDs para os diferentes departamentos e setores que integram a administração da Secretaria Municipal de Educação é uma forma de equipá-los buscando a integridade, maior segurança e armazenamento satisfatório de dados digitais nas rotinas administrativas da Secretaria;

4) O edital do pregão *sub-análise* é <u>do tipo menor preço por item</u>, de acordo com termos do § 1º, inciso I, do art. 45 do Estatuto Federal de Licitações. Acertadamente, classificou em itens os equipamentos objeto da licitação, com suas respectivas especificações.

Corroborando esta linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União editou a **Súmula nº 247**, que estabelece que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (grifo nosso)

A licitação por itens, nas oportunas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada







de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos," ²

5) O Termo de Referência (Anexo I do edital) foi elaborado conforme previsão do art. 9°, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005, conforme se depreende, in verbis:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I — elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização; (grifo nosso)

(omissis)

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

O Termo de Referência ora analisado apresenta justificativa da contratação, valor estimado dos itens a serem licitados, compatíveis com preço de mercado, detalhada especificação do objeto, critério de aceitação dos materiais, garantia dos materiais, procedimentos de fiscalização do contrato, prazo de execução, sanções por não cumprimento de cláusula contratual, deveres da contratante e da contratada, além da indicação da legislação que regerá todo o certame licitatório;

6) Por último, atesta-se que **a minuta do contrato** obedece ao disposto no Capitulo III da Lei nº 8666/93, contendo especificamente as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da referida Lei, quais sejam o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução e a forma de pagamento, o preço e as condições de pagamento, os prazos de entrega e de vigência, as condições de garantia dos materiais, os direitos e as









responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e a previsão de multas e os casos de rescisão;

7) Por oportuno, ressalta-se que o edital sub-examine pretende assegurar a participação exclusiva das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), considerando o valor estimado em R\$ 12.062,10 (doze mil e sessenta e dois reais e dez centavos) para o Item 01, e o valor estimado em R\$ 10.434,00 (dez mil, quatrocentos e trinta e quatro reais) para o Item 02.

A Lei Complementar nº 147/2014 (que alterou dispositivos da Lei nº 123/2006), informa, in verbis:

Art. 47- Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (negrito nosso)

(omissis)

Art. 48- Para cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I — deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo nosso)

III – Conclusão:

Ex positis, as minutas do edital e do contrato ora analisadas atendem com suficiência as exigências contidas no art. 40 da Lei de Licitações, bem como o Termo de Referência elaborado conforme determinação legal do art. 9°, inciso I, e § 2° do Decreto nº 5.450/2005.

⁽²⁾ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo:2005, Dialética, p.28

